

N. F. Nº - 233067.0051/19-7

NOTIFICADO - VITÓRIOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.07.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0133-05/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. EQUIPAMENTO POS. USO POR ESTABELECIMENTO DIVERSO DO TITULAR. No mérito, argumenta, não haver prejuízos ao fisco e também ausência de dolo, além da falta de proporcionalidade, violando o princípio da boa-fé, o que justificaria a anulação da multa. Tais razões não podem ser utilizadas para se esquivar da multa aplicada, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que em se tratando de descumprimento de uma obrigação acessória (uso de equipamento vinculado ao contribuinte autorizado) não importa a comprovação de efetivo prejuízo. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação lavrada em 12.08.2019, para lançamento de multa formal no valor de R\$ 13.800,00, decorrente da seguinte infração:

INFRAÇÃO 060.005.002 – Contribuinte utilizou irregularmente ECF ou qualquer outro equipamento que permita controle fiscal, inclusive em operações ou prestações utilizadas com o uso de equipamento POS ou similares não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o POS vinculado.

DESCRIÇÃO DOS FATOS - Apreensão de 01 (um) POS Marca GETNET, Serial 16095wl33093660.

Às fls. 15/19, foi apresentada impugnação, a seguir transcrita, em resumo:

Inicialmente informa que após a visita da autuante, buscou resolver toda a situação descrita com a finalidade de ter a absoluta certeza de que se encontrava plenamente regular.

Que por se tratar da mesma rede de postos, um funcionário utilizou a máquina de outro posto da rede por engano, erro que só foi percebido na fiscalização. Que o posto sempre se manteve regular e jamais tentou burlar o fisco e que logo após a visita da autuante, realizou vistoria em todas as máquinas a fim de evitar novos possíveis equívocos.

Invoca os princípios da proporcionalidade e boa-fé, ante a ausência de qualquer prejuízo ao fisco e requer:

- seja distribuída e conhecida a defesa;
- apreciação de tudo que foi exposto;
- que seja declarada a nulidade;
- arquivamento do procedimento administrativo instaurado.

VOTO

Trata-se de julgamento de notificação fiscal por multa formal em razão de utilização de equipamento POS por estabelecimento diverso do titular a ele vinculado.

Pelo que se verifica na impugnação o notificado não contesta a infração, mas alega erro de funcionário e que já tomou providências para que não se repita o uso de máquina de outro posto

de gasolina.

Pede pela nulidade do lançamento, porém não constato erros formais ou materiais que possam caracterizar algum vício que implique em anulação da notificação.

No mérito, argumenta, que não há prejuízos ao fisco e também ausência de dolo, além da falta de proporcionalidade, violando o princípio da boa-fé, o que justificaria a anulação da multa.

Tais razões não podem ser utilizadas para se esquivar da multa aplicada, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que em se tratando de descumprimento de uma obrigação acessória (uso de equipamento vinculado ao contribuinte autorizado) não importa a comprovação de efetivo prejuízo.

Vejamos o que diz o Código Tributário Nacional sobre a questão suscitada pelo notificado:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233067.0051/19-7 lavrada contra **VITÓRIOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento de MULTA no valor de R\$ 13.800,00, prevista no art. 42, XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 11 de junho de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR